



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721410/2017-52
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1301-006.903 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrentes EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por ausência de liquidez e certeza quando a redução dos prejuízos fiscais decorre de compensação de ofício resultante de outro processo administrativo, ainda que não encerrado. Impugnação que suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo qualquer cobrança direta ou indireta, sem significar que outros efeitos fiscais não ocorram.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

Verificado excesso na utilização dos saldos de prejuízos fiscais acumulados em razão de compensação com a base tributável apurada em lançamento de ofício, deve ser exigido o imposto correspondente aplicado sobre o valor excedido.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

Afastada a hipótese de postergação de pagamento de imposto em razão de glosa de despesas pré-operacionais formalizada por meio de lançamento definitivo, não se cogita prosseguir nesta discussão em lançamento posterior no qual a infração não está relacionada à inobservância do regime de competência, mas sim à insuficiência de saldo de prejuízos fiscais.

JUROS DE MORA. APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO.

Na apuração do lucro real anual, o saldo positivo do imposto apurado em 31 de dezembro do ano-calendário será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, ficando sujeito à incidência de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A Súmula Carf n.º 108 definiu pela legitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Quanto ao Recurso Voluntário, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em lhe dar parcial provimento para cancelar a exigência de IRPJ e de CSLL sobre os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa reduzidos em função do Processo Administrativo n.º 16682.722.364/2016-28. Ainda, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Ofício, uma vez que o montante cancelado é inferior ao estabelecido na Portaria MF n.º 2/2023.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2.175/2.222) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que acolheu parcialmente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário exigido.

Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 1.201/1.220) lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2012 e 2013 por conta de suposta compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, em montante superior ao saldo efetivamente disponível. Foram acrescidos juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.221/1.227), o saldo insuficiente de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL decorre dos seguintes fatos:

- (i) Redução do prejuízo fiscal e do saldo de base negativa realizado de ofício através do Processo Administrativo n.º 16682-720.906/2011-13, com decisão definitiva desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa;
- (ii) Prejuízos e base de cálculo negativa compensados de ofício, conforme Processo Administrativo n.º 16682-722.364/2016-28, cujo auto de infração

de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011 foi mantido integralmente pela DRJ, com recurso voluntário a ser julgado no CARF;

- (iii) Crédito fiscal supostamente apurado em 2008, no montante de R\$ 18.745.761,40, adicionado ao saldo do prejuízo fiscal do ano de 2007, sem que o referido montante tivesse sido lançado nas fichas 09A – Demonstração do Lucro Real e 17 – Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido da DIPJ transmitida pelo contribuinte no referido exercício social.

A conclusão do TVF foi posta nos seguintes termos:

- A compensação indevida de prejuízos fiscais gerados em anos anteriores em montante superior ao saldo desses prejuízos existentes em 31/12/2011, nos valores de R\$ 106.806.385,52 relativo ao ano-calendário de 2012 (fl.912), e R\$ 111.911.314,98 do ano-calendário de 2013 (fl. 292).
- A compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL gerada em anos anteriores em montante superior ao seu saldo na data de 31/12/2011, nos valores de R\$ 106.806.385,51 relativo ao ano-calendário de 2012 (fl. 930) e R\$ 111.911.314,98 do ano-calendário de 2013 (fl. 553).

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 1.243/1.288), que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 2.087/2.112) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2012, 2013

PRELIMINAR DE NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2012, 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

Verificado excesso na utilização dos saldos de prejuízos fiscais acumulados em razão de compensação com a base tributável apurada em lançamento de ofício, deve ser exigido o imposto correspondente aplicado sobre o valor excedido.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

Afastada a hipótese de postergação de pagamento de imposto em razão de glosa de despesas pré-operacionais formalizada por meio de lançamento definitivo, não se cogita prosseguir nesta discussão em lançamento posterior no qual a infração não está relacionada à inobservância do regime de competência, mas sim à insuficiência de saldo de prejuízos fiscais.

INFRAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo a infração ocorrido na forma em que foi caracterizada pela autoridade fiscal, deve ser cancelado o lançamento por insuficiência de prova.

JUROS DE MORA. APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO.

Na apuração do lucro real anual, o saldo positivo do imposto apurado em 31 de dezembro do ano-calendário será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, ficando sujeito à incidência de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é devida a incidência dos juros de mora calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

A Impugnação foi provida, tão somente, com relação ao crédito fiscal supostamente apurado em 2008 e adicionado ao saldo da base de cálculo negativa do ano de 2007, de acordo com a conclusão da DRJ (fls. 2.108):

Desta forma, na falta de comprovação da infração relatada no procedimento fiscal, o valor de R\$ 18.745.761,40 deve ser recomposto ao saldo de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL no ano-calendário de 2008, reduzindo a base de cálculo do lançamento na mesma proporção.

Em razão do referido provimento parcial, a DRJ interpôs Recurso de Ofício, com fundamento no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72 e na Portaria MF n.º 63/2017.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.175/2.222), sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) Os Autos de Infração seriam nulos, “em razão dos manifestos erros de direito cometidos pela Fiscalização”, violando o art. 142 do CTN, resumidos da seguinte forma:
 - a) Em relação à aplicação do PAF n.º 16682-720.906/2011-13, a D. Fiscalização não teria observado o comando determinado pelo art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR/99” – Decreto n.º 3.000/1999) e pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02/1996 ao promover o ato de lançamento, pois, por erro de direito, não realizou a recomposição dos resultados nos períodos-base subsequentes aos anos-calendários autuados, deixando, assim, de considerar valores que deveriam ter sido excluídos das bases do IRPJ e da CSLL;
 - b) Quanto ao PAF n.º 16682.722.364/2016-28, os Autos de Infração são ilíquidos, na medida em que ainda não se teria qualquer certeza do montante em discussão nos autos do Processo Administrativo. Essa circunstância compromete a validade dos lançamentos

impugnados, pois estes não refletem com liquidez e certeza o cálculo do montante do tributo devido, em desconformidade com o art. 142 do CTN.

- (ii) N mérito, não mereceria prosperar a redução do saldo de Prejuízos Fiscais no ano-calendário de 2006, realizada de ofício através do Processo Administrativo n.º 16682.720.906/2011-13, nos valores de R\$ 682.413,57 e R\$ 24.354.681,62, tampouco a cobrança de tributo pelo suposto aproveitamento de tais prejuízos fiscais reduzidos nos anos calendários de 2012 e 2013, pois:
- a) O prejuízo fiscal e base negativa da CSLL registrados pela Recorrente no ano-calendário de 2006 seriam compostos por despesas incorridas na etapa de exploração da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural (E&P), as quais possuem tratamento contábil e fiscal distinto das despesas pré-operacionais, podendo ser integralmente deduzidas quando incorridas, o que teria sido reconhecido posteriormente pela Lei n.º 13.586/17;
 - b) Ainda que tais despesas fossem consideradas pré-operacionais e, portanto, não pudessem ser integralmente deduzidas do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período em que incorridas, a D. Fiscalização deveria ter feito a recomposição da base tributável da Recorrente para considerar a dedução dos referidos gastos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a partir do ano-calendário de 2011, visto que, nos termos do art. 58, §3º da Lei n.º 4.506/64 e do art. 11, parágrafo único da Lei n.º 12.973/14, as despesas pré-operacionais são passíveis de amortização fiscal a partir do início das operações da empresa, no prazo mínimo de 5 anos.
- (iii) Também não procede a redução dos Prejuízos Fiscais realizados de ofício por meio do Processo Administrativo n.º 16682-722.364/2016-28, nos valores de R\$ 9.298.491,08 e R\$ 676.115.019,15, que teria motivado a alegada insuficiência de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL nos anos-calendário de 2012 e 2013 e a consequente compensação indevida no entendimento da D. Fiscalização, uma vez que:
- a) Conforme as diversas razões expostas pela ora Recorrente no Processo Administrativo n.º 16682-722.364/2016-28 e reiteradas nestes autos, é improcedente a acusação fiscal carreada naqueles referidos autos, sendo equivocada a adição de lucro tributável (“ganho de capital”) às bases do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2011, promovida pelo referido lançamento.
 - b) O Processo Administrativo n.º 16682-722.364/2016-28 aguarda julgamento de Recurso Voluntário por este E. CARF, de modo que os créditos tributários a ele relacionados se encontram com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código

Tributário Nacional. Por esse motivo, impõe-se o cancelamento ou, no mínimo, o sobrestamento dos Autos de Infração ora combatidos até a prolação de decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo n.º 16682-722.364/2016-28.

- (iv) Haveria excesso de cobrança, decorrente (a) da aplicação incorreta da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, pois a Fiscalização teria utilizado termos iniciais incorretos, violando o art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96 e (b) a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício seria ilegal.

Esta C. Turma, em 17/07/2019, decidiu por converter o julgamento dos recursos em diligência, por meio da Resolução n.º 1301-000.709, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo n.º 16682.722.364/2016-28, devendo, ao final, ser juntado aos autos cópia das principais peças, e remetido o processo ao relator para que se prossiga o julgamento.

Deste modo, foi reconhecida a prejudicialidade entre este processo e o PAF n.º 16682-722.364/2016-28. Este último foi julgado por meio do Acórdão n.º 1201-003.561 (Rel. Cons. Gisele Barra Bossa, Sessão de 22/01/2020), com encerramento em 28/05/2020 (fls. 2.326), razão pela qual estes autos foram encaminhados para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 26/06/2018 (fls. 2.116), tendo interposto seu Recurso Voluntário em 25/07/2018 (fls. 2.117), dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o Recurso Voluntário.

Como relatado, os Autos de Infração apuraram supostas infrações de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em montante superior ao saldo existente, relativas aos anos-calendário de 2012 e 2013. Segundo o TVF, os seguintes fatos geraram a redução de tais montantes:

- (i) Redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa feita por meio do PAF n.º 16682-720.906/2011-13, referente ao ano-calendário de 2006;
- (ii) Prejuízo operacional, prejuízo não operacional e base de cálculo negativa compensados de ofício, em função do PAF n.º 16682-722.364/2016-28; e
- (iii) Glosa de crédito fiscal apurado em 2008 e adicionado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do ano de 2007, sem que o referido montante tivesse sido lançado nas fichas 09A – Demonstração do Lucro

Real e 17 – Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido da DIPJ transmitida pelo contribuinte no referido exercício social.

No caso do item “(iii)”, houve a reversão da glosa por meio do acórdão da DRJ ora recorrido (fls. 2.087/2.112), que foi objeto de Recurso de Ofício.

Passo, então, a analisar os argumentos apresentados no Recurso Voluntário.

I. Preliminarmente: supostas nulidades decorrentes de erro de direito

A Recorrente alegou que a Fiscalização teria incorrido em erros de direito na apuração das infrações, com relação aos itens “(i)” e “(ii)” citados acima.

A respeito da redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa feita por meio do PAF n.º 16682-720.906/2011-13 (AC 2006), a Recorrente sustentou que não teria sido observado o art. 273 do RIR/99 e o Parecer Normativo Cosit n.º 2/96. Isso porque a Fiscalização não teria realizado a “recomposição dos resultados nos períodos-base subsequentes aos anos-calendário autuados”, o que teria como consequência a falta de consideração de valores que deveriam ter sido excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ora exigidos.

Nesse caso, entendo que a matéria alegada se aproxima mais ao próprio mérito da exigência do que a uma preliminar de nulidade, ainda que se afirme existir “erro de direito”. Tanto que a Recorrente apresenta novamente, em momento seguinte das suas razões recursais, referidas alegações (fls. 2.185). Porém, uma vez que alegada também em sede de preliminar, não concordo com a referida alegação de nulidade, por três razões.

Primeiro, é importante deixar claro que a Súmula Carf n.º 36, que trata de compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, estabelece a exclusão da parcela paga posteriormente, nos casos de postergação. De acordo com este enunciado não há, nestes casos, em regra, erro formal que gere preliminarmente a nulidade da cobrança. Vale destacar, nesse sentido, Declaração de Voto da Cons. Edeli Pereira Bessa, no Acórdão n.º 9101-006.296 (Rel. Cons. Alexandre Evaristo Pinto, Sessão de 14/09/2022):

A jurisprudência administrativa, assim, está consolidada no sentido de que a postergação de pagamento evidenciada em razão da possibilidade de ajustes futuros ao lucro líquido, para apuração do lucro real, implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente, **sem afetar a validade do lançamento**, consoante procedido pelo Colegiado *a quo*. (destaquei)

Segundo, a autuação feita no PAF n.º 16682-720.906/2011-13 ocorreu em 25/10/2011, ano em que a Recorrente iniciou as suas operações, como afirmado por ela própria e confirmada pelo acórdão recorrido, tendo optado pela apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática anual. Ou seja, não havia ainda encerramento do período de apuração com resultado que permitisse à Fiscalização identificar o recolhimento a maior dos tributos, como decorrência da postergação. Portanto, não caberia a aplicação da postergação naqueles autos, o que sequer foi objeto de irrisignação naquele momento.

Terceiro, o lançamento de ofício feito nestes autos tão somente aplicou o resultado do PAF n.º 16682-720.906/2011-13, pois, apesar da autuação lavrada e mantida

naqueles autos, a Recorrente utilizou os montantes glosados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Não se exige tributo não recolhido ou recolhido a menor, pois a infração é de compensação indevida, que exige da Fiscalização a verificação ou não da existência e regularidade dos valores utilizados, cujo resultado já havia sido definido em procedimento administrativo anterior.

Sobre esse aspecto, a Recorrente faz referência, em seus Memoriais encaminhados a este Carf, ao precedente materializado no Acórdão n.º 9101-006.707 (Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 12/09/2023). Neste caso, houve decisão com fundamento no então vigente art. 19-E da Lei n.º 10.522/02, tendo sido designado Redator do Voto Vencedor o Cons. Luis Henrique Marotti Toselli. Nas suas razões, o Redator bem explicou a sua posição diante da excepcionalidade do caso, em que **o próprio TVF** está baseado na antecipação de custos, tendo sido certificado expressamente pela Fiscalização, naqueles autos, que o contribuinte vinha adicionando os valores nas apurações futuras. Veja-se (p. 27/28 do Acórdão):

A transcrição dessa parte do TVF, segundo penso, já evidencia um erro na formação da base de cálculo do item da autuação relativo à depreciação acelerada dos custos da cana-de-açúcar, qual seja, a não consideração da quota da depreciação normal.

Em outras palavras, a glosa relativa ao custo do plantio de cana-de-açúcar foi feita pelo valor integral (R\$16.443.992,76), desconsiderando a parcela (quota de depreciação) do próprio ano de 2007 (de 20%), fato este que já revela que a grandeza que acabou sendo tributada está em excesso.

Esse erro, a meu ver, não constitui um vício material propriamente dito, podendo ser reparado por meio da respectiva redução na base de cálculo.

Ocorre, porém, que apesar da existência desse “erro sanável”, salta aos olhos o fato de que a própria fiscalização atestou que a Recorrente apenas antecipou a dedução das despesas com a cana no ano calendário de 2007, afinal estas mesmas despesas foram adicionadas fiscalmente em períodos subsequentes de acordo com a taxa de depreciação contábil.

Relembre-se, aqui, que a motivação da autuação tem por base o argumento de que a Recorrente não poderia ter usufruído do benefício fiscal consistente na “antecipação” dos custos canavieiros. Sendo agroindústria, prevaleceu na CSRF o entendimento de que o benefício da depreciação acelerada não lhe seria aplicável, estando os custos da cana sujeitos à exaustão.

A própria autoridade fiscal responsável pelo lançamento, entretanto, se certificou de que a Recorrente vinha adicionando os valores deduzidos de forma antecipada nas suas apurações futuras, o que revela o seu conhecimento, já na fase de auditoria, de ocorrência de “mera” postergação.

Isso significa dizer que, diante de uma hipótese de postergação de pagamento de tributos, a autoridade fiscal acabou caracterizando a infração como se fosse de indedutibilidade de despesas.

O Auto de Infração, contudo, é fruto de metodologia que limitou-se a glosar os valores deduzidos com inobservância ao princípio da competência, mas sem cogitar a aplicação de instituto próprio aplicável a esta conduta, qual seja, a cobrança de diferenças por postergação.

É notório que a fiscalização não observou o rito próprio de lançamento para tributo postergado, previsto no Decreto-Lei n. 1.598/1977, in verbis: (destaque no original)

Trata-se, portanto, de situação distinta daquela discutida neste caso, que envolve glosa de compensações com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa insuficientes.

Já no que se refere às compensações feitas no PAF n.º 16682.722.364/2016-28, o erro de direito seria a suposta falta de liquidez da autuação, pois o crédito tributário cobrado naqueles autos ainda estaria em discussão administrativa neste Carf. Com isso, estaria violado o art. 142 do CTN.

Tal alegação, a meu ver, não deve prosperar. É que o lançamento de ofício efetuado nos autos do PAF n.º 16682.722.364/2016-28 gera efeitos imediatos, ainda que o crédito tributário dele resultante tenha a sua *exigibilidade* suspensa por conta da instauração do contencioso administrativo (art. 151, III, do CTN). Atingindo a suspensão a própria exigibilidade, e não a *existência* do lançamento, é natural que gere seus efeitos com relação ao saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa do contribuinte. Não há que se falar, assim, em iliquidez da cobrança.

Além disso, não há qualquer prejuízo à Recorrente na concomitância dos processos administrativos, especialmente porque esta C. Turma, na Resolução n.º 1301-000.709, reconheceu anteriormente a prejudicialidade e determinou o sobrestamento destes autos até a definição do PAF n.º 16682.722.364/2016-28, eliminando o risco de decisões conflitantes ou contraditórias (fls. 2.267/2.269).

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

II. Mérito

II.1. Redução do prejuízo fiscal realizado de ofício por meio do PAF n.º 16682.720906/2011-13

A Fiscalização, nestes autos, aplicou o resultado do PAF n.º 16682.720906/2011-13, que levou a uma redução de ofício do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Recorrente. Veja-se:

Redução do prejuízo fiscal realizado de ofício através do processo, n.º16.682-720.906/2011-13, com decisão definitiva desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa, referente ao período de 01/01/2006 a 01/09/2006.	(682.413,57)
Redução do prejuízo fiscal realizado de ofício através do processo, n.º16.682-720.906/2011-13, com decisão definitiva desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa, referente ao período de 02/09/2006 a 31/12/2006.	(24.354.681,62)
Redução da base negativa realizada de ofício através do processo, n.º16.682-720.906/2011-13, com decisão definitiva desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa, referente ao período de 01/01/2006 a 01/09/2006.	(682.415,93)
Redução da base negativa realizada de ofício através do processo, n.º16.682-720.906/2011-13, com decisão definitiva desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa, referente ao período de 02/09/2006 a 31/12/2006.	(24.354.681,62)

Como pode ser visto no TVF elaborado naquele Processo Administrativo (fls. 2.079/2.086), a autuação decorreu da glosa de gastos realizados na fase pré-operacional e das despesas financeiras referentes ao ano-calendário de 2006, tendo em vista o seu aproveitamento integral no resultado daquele exercício, ao invés de tais montantes terem sido registrados como ativo diferido para futura amortização, nos termos do art. 325 do RIR/99 (fls. 2.082):

Identificamos que a fiscalizada procedeu ao registro contábil de gastos efetivados na fase pré-operacional e das despesas (receitas) financeiras referentes ao ano-calendário de 2006, no resultado do exercício ao invés de alocá-los no subgrupo ativo diferido para futura amortização, conforme disposto no art. 325 do RIR/99.

Ao final, a Fiscalização determinou a *retificação* dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa por parte da Recorrente (fls. 2.083):

Fica o contribuinte intimado a retificar o registro de controle, ajustando os saldos da sua base de Prejuízo Fiscal e da base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais e das Bases Negativas da CSLL do ano-calendário 2006, gerados nos presentes Autos de Infração.

Vale destacar, ainda, a apuração realizada pela Fiscalização, em que constam os ajustes realizados (fls. 2.085), que correspondem aos valores citados no lançamento de ofício feito nestes autos:

(i) Período de 01/01/2006 a 01/09/2006 (DIPJ 2006):

Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL antes dos Ajustes (LALUR e DIPJ 2006)	(682.415,93)
Despesas Operacionais (DIPJ 2006 – Ficha 05 A)	774.650,75
Reversão de variação Cambial Passiva	(79.491,22)
Demais Adições	(12.691,68)
Outras Receitas Financeiras	(54,28)
Total dos Ajustes Apurados	682.413,57
Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL após os Ajustes	(2,36)

(ii) Período de 02/09/2006 a 31/12/2006 (DIPJ 2007):

Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL antes dos Ajustes (LALUR e DIPJ 2007)	(24.354.681,62)
Despesas Operacionais (DIPJ 2007 – Ficha 05 A)	8.241.325,69
Despesas Não Dedutíveis	(815.120,09)
Juros sobre Empréstimos	17.335.099,25
Receitas Financeiras	(148.642,05)
Reversão de Provisão	(231.579,55)
Outras Exclusões	(26.401,63)
Total dos Ajustes Apurados	24.354.681,62
Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL após os Ajustes	-

A Recorrente apresentou Impugnação naqueles autos, que foi rejeitada pela DRJ/RJO (fls. 1.965/1.984), por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

FASE PRE-OPERACIONAL. GASTOS ATIVÁVEIS. Os gastos efetuados na fase pre-operacional devem ser obrigatoriamente registrados no ativo diferido para posterior amortização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

CSLL. DECORRÊNCIA. Subsistindo as matérias fáticas que ensejaram o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência, tendo em vista o nexa causal existente entre eles.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Como apontado pela DRJ neste caso, aquela decisão não foi objeto de Recurso Voluntário, tornando-se definitiva no âmbito do contencioso administrativo.

Não obstante, nestes autos, a Recorrente contesta a redução de ofício dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa feita em decorrência do PAF nº 16682.720906/2011-13, alegando basicamente o seguinte:

- (i) O prejuízo fiscal e base negativa da CSLL registrados pela Recorrente no ano-calendário de 2006 seriam compostos por despesas incorridas na etapa de exploração da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural (E&P), as quais possuem tratamento contábil e fiscal distinto das despesas pré-operacionais, podendo ser integralmente deduzidas quando incorridas, o que foi reconhecido pela Lei nº 13.586/17; e
- (ii) Ainda que tais despesas fossem consideradas pré-operacionais e, portanto, não pudessem ser integralmente deduzidas do lucro real e da base de cálculo da CSLL no período em que incorridas, a D. Fiscalização deveria ter feito a recomposição da base tributável da Recorrente para considerar a dedução dos referidos gastos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a partir do ano-calendário de 2011, visto que, nos termos do art. 58, §3º da Lei nº 4.506/64 e do art. 11, parágrafo único da Lei nº 12.973/14, as despesas pré-operacionais são passíveis de amortização fiscal a partir do início das operações da empresa, no prazo mínimo de 5 anos.

Com efeito, o tratamento contábil dos referidos gastos foi objeto do acórdão proferido no PAF nº 16682.720906/2011-13, que concluiu pela sua dedutibilidade desde que registrados no ativo diferido e posteriormente amortizados. Inclusive, foram analisados os aspectos de fato concernentes à natureza dos dispêndios, destacando que não se tratam de despesas exploratórias, mas sim administrativas e/ou financeiras. Veja-se a fundamentação adotada pela DRJ (fls. 1.982):

In casu, como já mencionado, os gastos são referentes a despesas administrativas e financeiras, e não a gastos exploratórios. Os referidos métodos de contabilização não dispõem acerca do tratamento a ser dado às despesas administrativas e/ou financeiras, mas tão somente às despesas exploratórias as quais não foram objeto de glosa.

O interessado alega que não estaria sujeito às regras de atividades pré-operacionais. Ledo engano. Considerando que o interessado se encontrava em fase pré-operacional, aplica-se a regra contida no art. 179, inciso V, da Lei 6.404/1976, e no art. 325, inciso II, alínea 'a', do RIR/1999, que determina que as despesas de organização pré-operacionais, in casu, as despesas administrativas e financeiras, devem ser ativadas para posterior amortização. Transcrevem-se abaixo os referidos dispositivos legais: (...)

Não tendo sido interposto recurso em face daquela decisão, operou-se o trânsito em julgado administrativo, com a definitividade do lançamento efetuado neste âmbito. Assim, analisar as razões utilizadas pela DRJ naqueles autos acabaria por subverter a preclusão que se deu naquele Processo Administrativo, **revisando as conclusões do julgamento proferido por via inadequada.**

A Recorrente alega, para sustentar a modificação das conclusões da DRJ naqueles autos, que a edição da Lei n.º 13.586/17 seria um *fato novo* apto a alterar aquela decisão administrativa. Segundo alega, tal diploma normativo teria reconhecido a legitimidade das deduções feitas, já amparada por dispositivos legais anteriores, servindo como norma interpretativa, com efeitos retroativos nos termos do art. 106, I, do CTN.

O art. 1.º da Lei n.º 13.586/17 trata da possibilidade de dedução das importâncias aplicadas “nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e gás natural, definidas no art. 6.º da Lei n.º 9.478/97”. Veja-se:

Art. 1.º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6.º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1.º deste artigo. (Produção de efeito)

§ 1.º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2.º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1.º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3.º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2.º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4.º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3.º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5.º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6.º Sem prejuízo do disposto no § 5.º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de

desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda que se desconsiderassem as razões fáticas a respeito da natureza das despesas apontados pelo acórdão da DRJ, o art. 10 da própria Lei n.º 13.586/17 estabeleceu expressamente que o seu art. 1.º só passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2018. Sendo assim, entendo que não se trata de fato novo apto a retroagir e modificar a situação jurídica definida de pela DRJ no PAF n.º 16682.720906/2011-13.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 1302-006.967 deste Carf (Rel. Cons. Paulo Henrique Silva Figueiredo, Sessão de 17/10/2023), em votação unânime, ao concluir pela necessidade de contabilização das despesas com exploração da atividade de prospecção e extração de petróleo no ativo diferido, apresentou razão de decidir semelhante a respeito dos efeitos da Lei n.º 13.586/17:

E aqui cabe registrar a alteração legislativa realizada por meio da Lei n.º 13.586, de 2017, em cujo Art. 1.º se dispõe que “Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6.º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997”. (...)

A inovação legislativa não produz nenhum reflexo, portanto, em relação ao lançamento de ofício sob apreciação, que se refere a dispêndios efetuados nos anos-calendários de 2009 e 2010.

A Recorrente alega, ainda, que caberia à Autoridade Fiscal efetuar a recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos períodos envolvidos, com base no art. 273 do RIR/99 e no Parecer Normativo Cosit n.º 2/96, considerando que (i) no PAF n.º 16682.720906/2011-13 foi reconhecido o direito de aproveitamento das despesas, desde que no período de 5 (cinco) anos a partir do início da operação, (ii) tal operação se iniciou em 2011, conforme DIPJ e demonstrações financeiras da Recorrente e (iii) assim, a autuação feita nestes autos, relativa aos anos-calendário de 2012 e 2013, só seria legítima caso fosse feita a reapuração dos períodos, a fim de verificar se houve diferença de imposto a pagar. Alegou, ainda, que não deduziu do lucro real de 2011, 2012 e 2013 a quota de amortização reconhecida no PAF n.º 16682.720906/2011-13.

Como mencionado, no lançamento realizado por meio do PAF 16682.720906/2011-13, feito em 25/10/2011, a Fiscalização intimou o contribuinte para retificar o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, tendo em vista as glosas realizadas. Com o indeferimento da Impugnação apresentada naqueles autos, mediante julgamento de 16/06/2016, a DRJ também determinou a mesma medida (fls. 1.965):

INTIME-SE o interessado para retificar no LALUR os prejuízos fiscais e as bases negativas de contribuição social nos termos dos autos de infração lavrados (01/01/2006 a 01/09/2006 – R\$ 682.413,57 – IRPJ e CSLL; 02/09/2006 a 31/12/2006 – R\$ 24.354.681,62 – IRPJ e CSLL), ressalvado o direito de interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Como afirmado pela Recorrente e ratificado pela DRJ, as atividades operacionais se iniciaram em 2011, tendo sido feita opção pela tributação anual do IRPJ e da CSLL. Por isso,

no momento do lançamento de ofício feito naquele PAF, realizado em 25/10/2011, não seria possível a aplicação das regras de postergação, pois não havia tributo recolhido a ser abatido.

Porém, a Recorrente, mesmo após o lançamento de ofício mencionado, utilizou referido prejuízo fiscal e base de cálculo negativa nos anos-calendário de 2012 e 2013, via compensação, dando origem às infrações apuradas neste PAF. Ou seja, optou por manter os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa já glosados e, em seguida, utilizar os mesmos via compensação do lucro real registrado no Lalur.

Ainda que optasse por não retificar as informações enquanto não houvesse encerramento da discussão administrativa, a Recorrente também deveria ter feito referidos ajustes após o acórdão da DRJ, de 16/06/2016, que transitou em julgado na esfera administrativa, em que houve nova intimação para a realização desses ajustes.

Isso não foi feito. A ação fiscal que deu origem aos Autos de Infração lavrados nestes autos se iniciou em 08/02/2017, com o lançamento de ofício tendo sido realizado em 04/12/2017. Ou seja, houve tempo razoável para a correção dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa. Como isso não foi feito, foi constatada a infração, que tão somente replicou os ajustes já definidos no PAF encerrado: uma vez que feitas as compensações com o prejuízo fiscal já reduzido de ofício anteriormente, é necessário exigir o tributo correspondente.

Além disso, mesmo que se considerasse possível e eventual “recomposição” nestes autos, a Recorrente não trouxe prova efetiva do tributo recolhido a maior nos exercícios ocorridos após o início das suas operações, limitando-se a afirmar que, nas DIPJs dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, não teria amortizado qualquer valor. Porém, não foram apresentados elementos sobre a contabilização desses gastos ou a sua natureza específica, de forma completa e discriminada, a fim de permitir a análise da legitimidade de eventuais amortizações que poderiam ter sido feitas e não o foram. Veja-se ainda que o TVF e o acórdão presentes no PAF n.º 16682.720906/2011-13, apesar de mencionarem abstratamente a possibilidade de amortização dos gastos feitos na fase pré-operacional, não analisaram de forma pormenorizada referidos gastos.

Com base nessas razões, entendo improcedentes as alegações e correta a autuação ao reduzir de ofício os montantes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa glosados pelo PAF n.º 16682.720906/2011-13.

II.2. Compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa feita de ofício em função do PAF n.º 16682.722.364/2016-28

Além da redução de ofício mencionada acima, a Fiscalização considerou os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que foram compensados de ofício em função da exigência formulada no PAF n.º 16682.722.364/2016-28:

Prejuízo não operacional compensado de ofício, conforme processo n.º 16.682-722.364/2016-28, cujo auto de infração de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011 foi mantido integralmente pela DRJ, com recurso voluntário a ser julgado no CARF.	(9.298.491,08)
Prejuízo operacional compensado de ofício, conforme processo n.º 16.682-722.364/2016-28, cujo auto de infração de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011 foi mantido integralmente em julgamento da DRJ, com recurso voluntário a ser julgado no CARF.	(676.115.019,15)
Base de cálculo negativa compensada de ofício, conforme processo n.º 16.682-722.364/2016-28, cujo auto de infração de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011 foi mantido integralmente pela DRJ, com recurso voluntário a ser julgado no CARF.	(685.413.507,87)

Diferentemente do PAF n.º 16682.720906/2011-13, o acórdão proferido pela DRJ no PAF n.º 16682.722.364/2016-28 foi objeto de Recurso Voluntário a este Carf, o qual foi provido por maioria mediante acórdão ementado da seguinte forma (fls. 2.270/2.323):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2012

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INOCORRÊNCIA. Na medida que as operações foram calcadas em atos lícitos e diante da inexistência de legislação apta a limitar a capacidade do contribuinte de se auto-organizar e de gerir suas atividades, não há que se falar em planejamento tributário abusivo.

Em que pese as normas gerais de controle de planejamentos tributários relacionadas às figuras do abuso de direito, abuso de forma, negócio jurídico indireto e inexistência de propósito negocial não tenham amparo no Direito Tributário Brasileiro, o que por si só já deveria afastar as exigências do IRPJ e da CSLL, restou evidenciado no caso concreto a existência razões negociais, operacionais e regulatórias relevantes. Não se verifica atipicidade da forma jurídica adotada em relação ao fim, ao intenso prático visado, tampouco adoção de forma jurídica anormal, atípica e inadequada.

ENTIDADES DISTINTAS. LEI DO PETRÓLEO. REGIME DO REPETRO. A potencial flexibilização do monopólio do petróleo não constitui, nem de longe, privatização das áreas petrolíferas. Logo, ao contrário do defendido pelo fisco, não pode a operação em sua essência se referir à alienação de 40% do "Campo Pelegrino", sob pena se admitir possível a alienação de bacias, campos ou poços de petróleo, o que não só afronta a Lei do Petróleo como o próprio artigo 177, da CF/88.

Ademais, não pode o fisco converter empresas brasileiras, constituídas como entidades em separado por força do art. 39, IV da Lei n.º 9.478/97 (REPETRO), em típicos casos de patrimônio comum para fins de justificar o surgimento de um suposto "ganho de capital". Tal prática viola as normas especiais de regulação, os artigos 418 e 426, do RIR/99 e o princípio da entidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigência reflexa que têm por base os mesmos fatos do lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão da CSLL. (Acórdão n.º 1201-003.561, Rel. Cons. Gisele Barra Bossa, Sessão de 22/01/2020)

O PAF n.º 16682.722.364/2016-28 se encerrou no âmbito administrativo, com a lavratura do respectivo Extrato de Encerramento (fls. 2.326).

Sendo assim, a compensação de ofício realizada naquele Processo Administrativo deve ser revertida, razão pela qual os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

foram compensados regularmente. Por este motivo, deve ser provido o Recurso Voluntário neste ponto.

II.3. Demais alegações subsidiárias

A Recorrente alegou, ainda, que haveria excesso de cobrança, decorrente da aplicação incorreta da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, pois a Fiscalização teria utilizado termos iniciais incorretos, violando o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Isso porque, embora tenha considerado o vencimento dos tributos nos dias 28/03/2013 e 31/03/2014, aplicou as taxas de juros a partir de janeiro dos referidos anos-calendário.

Tal alegação não deve prosperar. De acordo com o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o saldo do imposto a pagar relativo ao IRPJ e à CSLL apurados anualmente deve ser recolhido até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente, acrescido de juros de mora pela taxa Selic a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% no mês do pagamento.

De acordo com as informações da Receita Federal,¹ a taxa Selic entre fevereiro/2013 e o mês da lavratura do Auto de Infração foram as seguintes:

	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro		0,85%	0,94%	1,06%	1,09%
Fevereiro	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%	0,87%
Março	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%	1,05%
Abril	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%	0,79%
Mai	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%	0,93%
Junho	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%	0,81%
Julho	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%	0,80%
Agosto	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%	0,80%
Setembro	0,71%	0,91%	1,11%	1,11%	0,64%
Outubro	0,81%	0,95%	1,11%	1,05%	0,64%
Novembro	0,72%	0,84%	1,06%	1,04%	0,57%
Dezembro	0,79%	0,96%	1,16%	1,12%	1,00%

Somando os montantes de fevereiro/2013 a dezembro/2017 e de fevereiro/2014 a dezembro/2017, as taxas de juros aplicáveis seriam, respectivamente, de 53,45% e 45,28%, exatamente aquelas aplicadas pela Fiscalização.

A Recorrente também alegou a ilegalidade de cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício. Porém, referida exigência está de acordo com a Súmula Carf nº 108, que dispõe o seguinte: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Diante do exposto, rejeito as alegações.

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>

III. Recurso de Ofício interposto pela DRJ

Os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa foram reduzidos, também, por conta de suposto crédito fiscal apurado em 2008 e adicionado ao saldo do ano-calendário de 2007, sem lançamento nas Fichas 09A e 17 da DIPJ.

Referida glosa, porém, foi revertida pela DRJ, com base na seguinte fundamentação (fls. 2.108):

Diante dos fatos relatados e havendo previsão legal para a ocorrência da situação ora retratada, verifica-se que não ficou configurada a infração na forma definida no lançamento, uma vez que a informação foi prestada na DIPJ 2009 e há o correspondente registro na Parte B do Lalur.

Note-se que não se pretende na presente análise convalidar o procedimento do contribuinte em relação aos fatos que motivaram os ajustes de períodos anteriores (alegada mudança de critério contábil), questão que foge à presente deliberação, mas, essencialmente, evidenciar que o procedimento fiscal, na forma como foi conduzido, desconsiderou elementos essenciais para avaliação do caso concreto, produzindo uma conclusão no mínimo precipitada sobre a matéria.

Era nítida a necessidade de aprofundamento da investigação, inclusive por meio de intimação para que o contribuinte prestasse os esclarecimentos devidos a respeito da alteração registrada no Lalur, procedimento que não se conhece que tenha sido efetivado, o que poderia resultar ou não em lançamento, mas, certamente, não da forma como foi concretizado.

Nesse ponto, é bom lembrar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que a exigência do crédito tributário será formalizada em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Desta forma, na falta de comprovação da infração relatada no procedimento fiscal, o valor de R\$18.745.761,40 deve ser recomposto ao saldo de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL no ano-calendário de 2008, reduzindo a base de cálculo do lançamento na mesma proporção.

Tendo em vista referida exclusão, a DRJ recalculou os valores de IRPJ e de CSLL devidos pela Recorrente, chegando respectivamente aos seguintes montantes: (i) R\$ 49.944.984,75 e (ii) R\$ 17.997.474,51. De acordo com os Autos de Infração (fls. 1.201/1.220), os valores de IRPJ e de CSLL cobrados originalmente eram de R\$ 54.631.425,10 e R\$ 19.684.593,03. Veja-se um demonstrativo:

	Lançamento (A)	DRJ (B)	Diferença (A) - (B)
IRPJ	R\$54.631.425,10	R\$49.944.984,75	R\$4.686.440,35
CSLL	R\$19.684.593,03	R\$17.997.474,51	R\$1.687.118,52
Total	R\$74.316.018,13	R\$67.942.459,26	R\$6.373.558,87

Desta forma, ainda que considerada a multa de ofício correspondente (75%), o montante cancelado não ultrapassa o valor de R\$ 15.000.000,00 previsto na Portaria MF n.º 2/2023, aplicável por conta da Súmula Carf n.º 103.

Assim, proponho o não conhecimento do Recurso de Ofício.

IV. Dispositivo

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, lhe dou parcial provimento, para cancelar a exigência de IRPJ e de CSLL sobre os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa reduzidos em função do Processo Administrativo n.º 16682.722.364/2016-28.

Ainda, não conheço o Recurso de Ofício, uma vez que o montante cancelado é inferior ao estabelecido na Portaria MF n.º 2/2023.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso